EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA

URGENTE

Pedido necessário para manutenção da vida da Requerente

ONESTA VESCOVI, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CNPF/MF n° 019.661.799-52 e no Registro Geral sob o nº 3.722.864 SSP/SC, domiciliada e residente na Rua Lauro Muller, nº 740, apto 603, Bairro Centro, na cidade de Itajaí/SC, vem, perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada que a esta ao final subscreve, propor:

AÇÃO ORDINÁRIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA IMEDIATA contra:

ESTADO DE SANTA CATARINA, com secretaria Regional na cidade de Itajaí, na Rua Jorge Matos, nº 21, Esquina com a Rua Uruguai, Centro, Fone 47 3348-8800 e

MUNICIPIO DE ITAJAÍ – SC, com endereço na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP 88300-000, Vila Operária em Itajaí/SC, ambos devendo ser citados através de seus representantes legais, com fulcro nos artigos 196 da Constituição Federal, 153 e seguintes da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor e, ao final, requerer:

1. DOS FATOS

A Requerente é portadora de câncer de pulmão, denominado neoplasia maligna de pulmão (CID: c34.9) **INOPERÁVEL.**

Como tratamento foi realizada radioterapia paliativa, posteriormente 1ª linha de quimioterapia paliativa com esquema de gencitabina e cisplatina por 3 (três) ciclos. Porém, a autora apresentou intolerância grave à medicação, sendo necessária sua suspensão.

Atualmente a autora encontra-se com **progressão da doença pulmonar**, necessitando urgentemente de 2ª linha de tratamento.

Diante da intolerância da medicação utilizada na primeira linha de tratamento, foi solicitado pela médica que acompanha o tratamento da paciente, Dra. Karine Furlan da Costa, CREMESC 19.453, a <u>utilização da medicação GEFITINIB 250mg via oral, uma vez por dia, em tempo indeterminado</u>, recomendado para o sucesso do tratamento da doença da Requerente.

Esta medicação tem o perfil de toxidade mais favorável para o quadro da paciente, ainda mais por ter apresentado resistência à medicação anteriormente prescrita. E ainda que o atraso do início do tratamento acarretará risco de progressão tumoral, redução da sobrevida e **RISCO DE ÓBITO.**

Encaminhado requerimento para solicitação da medicação, a Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, respondeu à Requerente informando que não seria possível a disponibilização da medicação tendo em vista que o medicamento recomendado não fazia parte do quadro de medicamentos recomendados pelas clínicas do CACON-UNACONs.

Ora Excelência, a Requerente está com uma doença mortal e em fase terminal e já fez uso de tudo que era possível para redução dos tumores, sendo que a medicação indicada pela médica que acompanha o tratamento da Requerente tem grandes possibilidades de surtir efeito e salvar a vida da Requerente (docts anexos).

Atualmente a medicação prescrita (GEFITINIB) encontrase no valor aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), denota seu alto valor econômico, tendo em vista que seria deveras dispendioso para qualquer pessoa arcar com tal despesa, isso se considerando as demais implicâncias da doença e as condições financeiras da paciente que é assistida do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDESUS.

Portanto, considerando-se a dosagem necessária, já indicada anteriormente, e o Rendimento da Requerente como pensionista – aproximadamente R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), não há condições da compra do medicamento necessário.

Através dos documentos apresentados está fartamente comprovada nestes autos a impossibilidade total de aquisição às expensas da Requerente.

Neste caso, para ver socorrido o seu direito a vida, resta como derradeira opção da Requerente buscar a concessão de tutela antecipada, para que os Requeridos lhe forneçam, com **EXTREMA URGÊNCIA**, o medicamento prescrito pela médica que a assiste.

A restituição do direito a vida da Requerente depende de ordem desse MM. Juízo, que obrigue em caráter de urgência os Requeridos a autorizarem o fornecimento do medicamento do qual a Requerente necessita fornecendo mensalmente a quantia de 30 comprimidos de 250mg cada mensais, durante o período que se fizer necessário o uso.

Nestes termos, não restou outra alternativa a Requerente senão a propositura da presente, para solicitar a este R. Juízo, o pedido de tutela específica imediata que segue.

2. DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 196, assim

preceitua:

" A saúde é direito de todos de dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Por sua vez, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 153, II, estabelece que é dever do Estado e direito de todos a "informação sobre o risco da doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde "; este mesmo diploma legal reza que cabe ao Estado "fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarse dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família."

No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Estado está obrigado a "organizar, controlar e fiscalizar a produção dos insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos, odontológicos e químicos essenciais às ações de saúde".

De acordo com a jurisprudência, a vida, bem maior, está acima do interesse financeiro e secundário do Estado. Neste sentido:

"entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse

dilema – razões de ordem ético-juridica impõem ao julgador uma só e possível opção; o respeito indeclinável à vida (STF, Ministro Celso Mello).

Abordando matéria semelhante à aqui tratada, o eminente Desembargador Jorge Luiz de Borba, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2014.064536-4, deixou consignado no corpo do acórdão:

"O art. 196 da Constituição Federal estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No mesmo sentido, é o teor do art. 2º da Lei n. 8.080/1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes":

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Destarte, não pode o ente público se esquivar do cumprimento da sua obrigação de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II, da CF)."

O direito da Requerente está plenamente comprovado, principalmente por tratar-se de urgência e ser direito como cidadão.

O Município, através de convênio, compõe o Sistema Único de Saúde, face a descentralizações das ações, sendo este responsável pelo atendimento primário das ações de saúde e na política de medicamentos, o Município colabora com a cessão de recursos humanos e estruturais do Estado a fim

de atender os munícipes.

Ressalta-se, desde já, que o entendimento do TJSC é da inclusão do município como pólo passivo da demanda, porém, não havendo tempo para discussões acerca da legitimidade passiva de um ou de outro ente, tal responsabilidade é atribuída, originariamente ao Estado, eis que deriva da Constituição Federal e Estadual e da Lei Federal nº 8080/90, restando as demais questões para o mérito da lide.

2.1 DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA:

A antecipação da tutela é mecanismo para que a prestação jurisdicional chegue a seu destinatário em tempo hábil da medida. No caso vertente, o desenvolvimento vital da Requerente depende de medida urgente visto que depende a alimentação deste, quanto mais tempo demorar-se para a concessão, maiores são os riscos de vida da Requerente.

A tutela tem sempre em vista o futuro, é essencialmente preventiva, pressupõe, no caso em prestação instantânea, tendo em vista a grave situação da doença e o quanto a Requerente está sofrendo.

A outorga da tutela à Requerente está justificada pelo risco que o mesmo pode correr no caso de impossibilidade do uso do medicamento, pelas circunstâncias atestadas pela médica, que indicam que é necessário e de uso contínuo a administração do produto.

O que a Requerente busca é uma providencia judicial tendente a impedir que a atual situação se prolongue no tempo, pois, como se sabe, por mais ágeis que sejam os procedimentos ordinários destinados à outorga dessa espécie de tutela preventiva, haverá sempre um razoável intervalo de tempo entre o pedido e a sentença, de modo que é enorme a possibilidade de ocorrer lesão

definitiva no curso do processo, o que por si só permite ao juiz conceder a tutela em caráter liminar:

Dispõe com clareza o art. 273 do Código de Processo

Civil:

- "Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
- I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

[...]

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

2.2 DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA:

Diante de todo o já explanado, desnecessárias maiores considerações sobre o caso, à luz dos ensinamentos doutrinários e decisões firmadas pelos Tribunais pátrios expostos no caso em exame.

A própria demora na tramitação dos processos principais, característica da realidade atual é sinônimo do *periculum in mora* que se traduz na urgência da prestação jurisdicional e, *fumus boni juris* que consistentemente plausibilidade do direito alegado, apresenta-se plausível na medida em que demonstrada na fase administrativa pelas negativas, e atitudes procrastinatórias, e agora na fase judicial, certamente utilizarão os Requeridos de incidentes, medidas e recursos, cujo lapso temporal poderá levar à ineficiência da medida para a Requerente, eximindo-se os Requeridos de cumprir com o direito que lhe é devido.

O fumus boni juris no caso em tela está evidenciado pelos laudos e declarações médicas que junta, tendo a Requerente direito a saúde, assegurado pela Constituição Federal.

O periculum in mora é mera conseqüência. Cada dia que se passa, maior é o risco de vida da Requerente. A demonstração que se traduz na urgência da prestação, está na possibilidade de ter uma vida digna e saudável. Segundo relatos médicos, a Requerente não tem outra opção senão o uso do medicamento!

A existência do *fumus boni juris* autorizador da concessão da tutela antecipatória liminar e o *periculum in mora* estão cristalinamente evidenciados.

3. REQUERIMENTOS

EX POSITIS,

É a presente para, respeitosamente, requerer digne-se Vossa Excelência a receber a presente com os documentos que a instruem, determinando sua autuação e registro, e, após as providencias de praxe, determine:

A CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera pars, a) **PARA DETERMINAR** OS **FORNEÇAM** QUE REQUERIDOS IMEDIATAMENTE A MEDIÇÃO NECESSÁRIA - GEFETINIB- SENDO 30 (TRINTA) COMPRIMIDOS DE 250 MG AO MÊS, durante todo o período que se fizer necessário o tratamento, como medida de urgência, ante a necessidade de tratamento da Requerente e pela infundada recusa dos Requeridos quando presentes estão o fumus boni juris e o periculum in mora, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, em valor capaz de inibir condutas desonrosas e desrespeitosas como a que ora se apresenta;

Após cumprida a tutela, digne-se mandar citar os Requeridos, POR CARTA,
 VIA CORREIOS, COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que apresente defesa, querendo, presente, no prazo e sob as penas de revelia;

 sejam, ao final, julgados totalmente procedentes os pedidos aqui formulados, para o fim de confirmar em definitivo a Tutela Liminar inicialmente deferida e condenar os Requeridos ao pagamento/fornecimento de todo o tratamento a que a Requerente necessitar;

d) autorizar a Requerente a produzir todos os meios de provas em direito admitidas, tais como, depoimento pessoal do representante dos Requeridos, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada e requisição de novos documentos, perícias, inspeções, entre outras, ficando todas, desde já, expressamente requeridas para os fins de direito;

e) sejam os Requeridos condenados nas cominações decorrentes da sucumbência, tais como, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, custas processuais e demais cominações de estilo;

f) Requer-se, finalmente, a concessão a Requerente do benefício de justiça, tendo em vista sua impossibilidade financeira e por não dispor de meios de arcar com as despesas processuais momentâneas, enquadrando-se, assim com o disposto na Lei 1060/50 e na Lei Estadual Complementar nº 155/97.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itajaí/SC, 21 de novembro de 2014.

ERIKA EVANGELISTA DANTAS OAB/SC 40.249B

ROL DE DOCUMENTOS

Anexo I - Procuração

Anexo II - Documentos Pessoais

Anexo III – Comprovante de Renda

Anexo IV – Declaração Médica

Anexo V – Cópia dos Exames

Anexo VI – Orçamento dos Medicamentos Pleiteados